



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.005 - PR (2013/0125012-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CERAMICA CACIC LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN
MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FLAVIA MAGNONI SEHENEM E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente de qualquer entidade bancária, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de exibição dos extratos, postulando sejam apresentados, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, sem o pagamento da tarifa correspondente. Situação que não se confunde com a determinação judicial de apresentação de documentos bancários específicos, no âmbito da instrução processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.005 - PR (2013/0125012-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Cerâmica Cacic Ltda. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 197/207, que negou seguimento ao recurso especial por ela manejado.

Alega que o entendimento pacífico do Tribunal é no sentido oposto, de que não há obrigatoriedade no pagamento administrativo de tarifa para obtenção de segunda via de extratos e documentos, conforme precedentes cujas ementas transcreve, sendo a exigência afastada nas ações cautelares de exibição.

Sustenta que o posicionamento inverso, portanto, não pode ser manifestado por meio de decisão singular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.005 - PR (2013/0125012-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora) : - Não acrescentado qualquer argumento apto à reforma da decisão agravada, ratifico seus termos, que transcrevo integralmente (fls. 197/207):

Em 21.5.2012, Cerâmica Cacic Ltda. ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, exigindo o fornecimento da cópia do contrato de abertura de crédito e dos extratos de movimentação da conta-corrente 03000339-0, da agência 0956 (anterior 1290), desde a abertura, ônus do qual não teria se desobrigado a instituição financeira apesar de formalmente notificada, ao argumento de que o pedido era de impossível atendimento. Acrescentou que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os custos devem ser suportados pela própria entidade bancária. Fixou o valor da causa em R\$ 38.000,00.

Contestando a ação, a CEF levantou a preliminar de falta de interesse de agir em virtude de a autora não haver recolhido a tarifa para a prestação do serviço, no valor de R\$ 6,00 por mês pretendido, o que estaria de acordo com as Resoluções 2.303 e 2.747 do Banco Central, de modo que então não opôs resistência ao pedido. Justifica que a gratuidade somente abarca um extrato mensal e que não estão presentes em conjunto os requisitos da medida.

O Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Estado do Paraná, decretou a carência de ação, por ausência de interesse de agir, pois a tarifa é exigível e a autora não recolheu o valor correspondente.

À apelação interposta pela autora, que foi enriquecida com mais jurisprudência do STJ favorável a sua tese, foi, por unanimidade, negado provimento pela 4ª Turma Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conduzida pelo voto do Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, conforme ementa lavrada nos seguintes termos (fl. 134):

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CÓPIAS DE EXTRATOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAS E CONTRATOS SEM O PAGAMENTO DAS
TARIFAS BANCÁRIAS. DESCABIMENTO.

É dever da parte autora comprovar a negativa da ré no fornecimento de extratos e cópias dos contratos bancários.

É legítima a cobrança de tarifa para o fornecimento de segundas vias de documentos bancários.

Apelação improvida.

No especial, interposto com base na Constituição Federal, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", a autora-recorrente alega violação dos arts. 844, inciso III, e 355 do CPC, que estariam implicitamente prequestionados, assim como divergência com julgados do STJ.

Afirma que é dever da parte que detém os documentos apresentá-los quando solicitado, independentemente do pagamento de tarifas administrativas, e que a exibição de documentos, havendo dúvida sobre os lançamentos, é o remédio processual próprio para a situação.

Sustenta que o julgado regional confronta precedentes do STJ no REsp 356.198/MG (4ª Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 26.2.2009) e REsp 653.895/PR (3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 5.6.2006).

Arremata arguindo, no mesmo sentido do dissídio, que a cautelar de exibição possui preceito cominatório, por isso não fica sujeita a quaisquer condições impostas pelo réu.

Não admitido o recurso especial por força do óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, o feito tramita na instância superior por força da conversão do AREsp 337.916/PR, anterior autuação do presente (fl. 192).

Assim delimitada a controvérsia, examino a questão.

De início, levando em consideração as diferenças de procedimento e, sobretudo, de escopo da tutela buscada nas medidas cautelares preparatórias autônomas e nas ações de conhecimento, e tendo em conta julgados da 2ª Seção sob o rito do art. 543-C do CPC, e especialmente os fundamentos de recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE 631.240-MG), penso que a complexidade da matéria exige sejam feitas algumas distinções.

Também inspiram essa reflexão as ponderações feitas por ocasião do julgamento do REsp 1.231.027/PR, em que examinado o crescente número de ações de prestação de contas, fenômeno caracterizador do surgimento de "indústria de processos" quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àquela matéria, o que parece se repetir com o presente tema, e que talvez esteja implícito na gênese do acertado entendimento do Tribunal de origem, limitador da ação autônoma de exibição de documentos:

"Recordo-me de que, ao levar a julgamento, perante a 2ª Seção, o recurso repetitivo (REsp. 1.117.614) a propósito de questão de há muito pacificada na jurisprudência da 3ª e da 4ª Turma - a inaplicabilidade do prazo de decadência (90 dias), previsto no art. 26 CDC, para a reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, às cobranças de tarifas por serviços bancários - fui surpreendida com os candentes memoriais e sustentação oral que preconizavam a mudança do entendimento desta Corte, sob o argumento de que estaria formada verdadeira 'indústria de ações de prestação de contas' em alguns Estados, animada pela impossibilidade de ordem prática de prestação de contas de longa relação contratual (eventualmente pelo período de 20 anos) no exíguo prazo legal de 5 dias. Diante dessa impossibilidade, a qual acarreta invariavelmente a condenação dos bancos, na primeira fase da ação, aos ônus da sucumbência, postulava-se fosse reconhecida a decadência do direito de apresentar reclamação após o prazo de 90 dias de cada lançamento.

Ponderei, então, que a causa de tão grande número de ações, em geral padronizadas, estava relacionada ao conjunto da jurisprudência do STJ desenvolvida a partir da edição da Súmula 259, no sentido de que as ações de prestação de contas de tal tipo de relação contratual, a despeito de sua longa e indefinida duração e da remessa periódica de extratos, podem ser ajuizadas, livres de ônus e de qualquer risco processual pelo correntista, bastando-lhe indicar o número de sua conta-corrente, sem a especificação dos lançamentos duvidosos ou questionáveis, sem o pagamento das tarifas bancárias exigíveis para o fornecimento de segunda via de extratos e, muitas vezes, sob o pálio da assistência judiciária em razão de alegada impossibilidade de pagamento de custas.

A liberalidade dessa jurisprudência ensejou abusos, é certo, mas não poderia, no meu entender, ser a justificativa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimir o direito do correntista de, após o exíguo prazo de decadência (90 dias), questionar fundamentadamente a legalidade de débito feito em sua conta-corrente, desde que dentro do prazo de prescrição. Embora já pacificada a questão, houve polêmica e, após sucessivos pedidos de vista, a 2ª Seção, por maioria, reafirmou a inaplicabilidade do prazo de decadência do art. 26 CDC para o questionamento da cobrança de tarifas por serviços bancários.

A profícua discussão levou-me a este pedido de vista, a fim de analisar os precedentes da Súmula 259 e verificar extensão do entendimento nela compendiado, à luz da realidade atual."

(2ª Seção, REsp 1.231.027/PR, minha relatoria, unânime, DJe de 18.12.2012)

Da mesma forma como a "indústria de direito bancário" não deve ensejar a reação de limitar a noventa dias o direito de pedir prestação de contas e de questionar fundamentadamente a legalidade de débito em conta-corrente, dentro do prazo de prescrição, mediante aplicação impertinente do art. 26 do CDC, essa possível "indústria" também não pode justificar a supressão, na prática, da ação cautelar preparatória de exibição de documentos prevista no art. 844, inciso II, do CPC, o que seria a consequência do prevalecimento da tese adotada no acórdão recorrido.

Cumpre, portanto, delimitar precisamente as condições da ação preparatória de exibição de documentos, a fim de evitar, de um lado, o fomento da "indústria" de processos bancários, e, de outro, propiciar o seu uso adequado para o escopo processual ao qual se destina, ou seja, ensejar a obtenção de documentos comuns, necessários para a avaliação acerca de eventual exercício posterior de direito, cujo detentor não se disponha a fornecê-los amigavelmente.

Prévio requerimento ao banco

Princípio por examinar a necessidade de prévio requerimento extrajudicial à instituição financeira para exibir os documentos a fim de que se caracterize, ou não, o interesse de agir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu importante distinção entre "prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento" e "exaurimento das vias administrativas".

A Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 7/1977, autorizava a lei a exigir o esgotamento das vias administrativas como condição para o ingresso em juízo. Como esta autorização não foi reproduzida na Constituição de 1988, a jurisprudência passou a entender revogada a legislação anterior que determinava tal condicionamento e inconstitucional lei posterior que o estabelecesse, em face do postulado da garantia da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV). Assim, tornou-se incompatível com a nova ordem constitucional exigir que o interessado fizesse a postulação administrativa e, diante do indeferimento, exaurisse toda cadeia prevista em lei de recursos administrativos antes de recorrer ao Poder Judiciário. Precedentes posteriores acabaram, todavia, por equivocadamente entender inconstitucional até mesmo a simples exigência de prévia postulação, na via administrativa, para caracterizar a presença do conflito de interesses caracterizado por pretensão resistida, o interesse de agir, condição da ação necessária para o exame do mérito. Esse desvirtuamento da evolução jurisprudencial, e as distorções que dele advieram no âmbito das ações previdenciárias, foram examinados pelo relator, o Ministro Roberto Barroso, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)"

(Pleno, por maioria, DJe de 10.11.2014)

Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da *internet*. Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns.

Não pairam dúvidas de que a relação entre os bancos e seus correntistas é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, é indisputável que o contrato e os extratos são documentos comuns e que o banco tem o dever de fornecê-los ao cliente, quantas vezes for solicitado. Mas o banco não pode adivinhar que determinado cliente deseja a segunda, a terceira ou a quarta via de tal ou qual documento. Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária. Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da pretensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarifas bancárias

Passo ao exame da questão relacionada ao condicionamento da entrega dos extratos ao pagamento de tarifa.

No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito do art. 543-C, promovi a análise da evolução da disciplina legal das tarifas bancárias, segundo se pode extrair da ementa desse precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...) 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Brasil.

(...)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(2ª Seção, unânime, DJe de 24.10.2013)

O serviço bancário de fornecimento de cópia ou segunda via de documentos é definido pela Resolução-CMN 3.919/2010, atualmente em vigor, como serviço diferenciado:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela **prestação de serviços diferenciados** a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos; (sem negrito no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, havendo autorização normativa pela autoridade monetária e previsão contratual, penso que haverá interesse de agir a ensejar a ação preparatória de exibição se houver recusa ou omissão do banco em fornecer a cópia de documentos a correntista que se disponha a pagar a tarifa devida. Pertinente, portanto, a invocação do decidido pela 2ª Seção, também sob o rito do art. 543-C do CPC, em ação cautelar de exibição de documento referente a contrato de participação financeira com dados societários. Refiro-me ao REsp 982.133/RS, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO".

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar:

a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;
b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

(unânime, DJe de 22.9.2008)

Com efeito, não reputo existente fundamento, data vênia, para que o correntista, dirigindo-se ao banco para solicitar segunda via de documentos, tenha que pagar o custo do serviço (tarifa para emissão de segunda via de documento), mas, optando por ajuizar a ação de exibição, fique isento de tal tarifa. Tal compreensão incentivaria o ajuizamento de ações de exibição para a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção gratuita dos mesmos documentos cujo fornecimento administrativo depende, segundo previsão contratual e legal, de pagamento de tarifa, transformando o Judiciário em posto de atendimento bancário, com a sobrecarga de serviço e os custos inerentes ao serviço judiciário.

Ressalvo que tal entendimento - necessidade de pagamento do custo do serviço de fornecimento da segunda via de documentos bancários postulados administrativamente ou por meio de cautelar de exibição - não se aplica às ações de conhecimento, objeto de julgamento no REsp. 1.133.872/PB, sob a relatoria do Ministro Massami Uyeda.

Isso porque o pedido incidental exibição de documentos, na fase instrutória do processo de conhecimento, tem outros objetivos e pressupostos, devendo ser deferido ou negado fundamentadamente pelo magistrado, a depender do contexto da causa.

Com efeito, na ação principal o pedido não é a mera exibição de documento, mas a condenação do réu ao bem da vida postulado. A exibição incidental do documento não é o fim do processo e somente será deferida, como providência instrutória, após o magistrado avaliar a extensão dos fatos controvertidos; os fatos incontroversos; a eventual confissão ficta, o ônus legal da prova, a possibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em conta também a própria iniciativa judicial no campo probatório, admitida em certos casos pelo art. 130 CPC. Assim, não poderá a parte ré furta-se à exibição de documento determinada pelo magistrado, para instruir lide já instaurada, a pretexto de falta de pagamento de taxa bancária. Por outro lado, o deferimento da prova pelo magistrado se dará, de forma fundamentada, apenas naquilo necessário ao esclarecimento da controvérsia, submetido o vencido aos ônus da sucumbência.

A matéria específica foi objeto de apreciação no âmbito da 2ª Seção, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, que a resumiu por meio da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1.349.453/MS, unânime, DJe de 2.2.2015)

No caso específico dos autos, é incontroverso que houve prévio requerimento à Caixa Econômica Federal, a qual não forneceu os documentos em virtude da ausência de pagamento da tarifa para a prestação do serviço, no valor de R\$ 6,00 por mês pretendido, desde a abertura da conta-corrente, conforme o pedido deduzido na inicial. Demonstrada a resistência à pretensão, pois o banco, citado para a ação de exibição, contestou o pedido.

Há, portanto, necessidade e adequação a justificar o interesse processual para o ajuizamento da ação preparatória de exibição de documentos enquanto não exaurido o prazo de prescrição da ação de cobrança, ação esta que a autora somente se disporá a ajuizar se os extratos da época demonstrarem a existência de descontos indevidos na conta-corrente com o deferimento da pretensão.

Por outro lado, a pretensão de obter a segunda via dos extratos - os quais não se contesta foram enviados pelo banco na época própria - demanda o pagamento do custo do serviço, a tarifa bancária cobrada nos termos do contrato e do regramento da autoridade monetária.

Diante disso, forçoso reconhecer que a pretensão somente poderá ser atendida mediante o prévio pagamento do valor correspondente ao número de extratos mensais pretendidos, conforme corretamente decidido pela sentença.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Por fim, adiciono que, como é notório, o julgamento colegiado da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supre eventual nulidade verificada quando da apreciação da controvérsia por meio da decisão singular.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0125012-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.005 / PR

Números Origem: 50066842720124047002 PR-50066842720124047002

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERAMICA CACIC LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN
JAIR ANTONIO WIEBELLING
MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FLAVIA MAGNONI SEHENEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CERAMICA CACIC LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN
JAIR ANTONIO WIEBELLING
MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FLAVIA MAGNONI SEHENEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.